



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 148/09

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/01/09

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4272/2006 AI: 1/200620609

AUTUANTE: MARIA VIRGÍNIA DE QUEIROZ SAMPAIO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROSANGELA MARIA NOBRE FREIRE

CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

CONS. RELATORA DESIGNADA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR A DIEF – EMPRESA NORMAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA.

1 - Ao instituir a penalidade específica para não entrega da GIM – Guia Informativa Mensal de Apuração do ICMS, o legislador teve também o cuidado de prever que referida penalidade reportava-se também para qualquer outro documento que viesse a substituí-la.

2 - A DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria para a DIEF (fevereiro a outubro/2005), no entanto por força do art. 106, II, do CTN, aplica-se, retroativamente, a sanção específica da DIEF por ser mais benéfica;

3 – **Arts. Infringidos:** 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05;

4 – **Penalidade:** art. 123, VI, “e” item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05;

5 - Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido.

6 - Decisão de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua. O contribuinte está omissos de GIM e Dief desde março de 2005 a dez/2005 e janeiro/2006 a junho/2006 e não atendeu a intimação número 2006.21189, motivo da lavratura do A.I."

Apontados como infringidos os arts. 277/278 do Decreto 24.569/97. Como penalidade cabível foi aplicada a do art. 123, VI, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Exige-se multa no valor de R\$ 16.209,46.

Acostadas Consultas de Situação de Entrega - Dief onde consta que os documentos ora exigidos se encontravam omissos em 28/08/2006 (fls. 07/14).

Presente também o Termo de Intimação retro mencionado (fl. 04).

Instaurado processo à revelia em 1ª instância de julgamento, ocasião em que o feito fiscal foi decidido como **parcialmente procedente** em decorrência do reenquadramento da penalidade aplicada em relação ao período compreendido entre março e outubro de 2005 (Art. 123, VIII, "d" - Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03) (fls. 25/28).

Houve Recurso de Ofício ao passo que a autuada manteve-se revel.

A Consultora Tributária discorreu que a Dief substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria para a Dief (março a outubro de 2005). No entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplica-se, retroativamente, a sanção específica da Dief por ser mais benéfica (fls. 35/37). Por equívoco, sugeriu a aplicação de 200 ufrices por documento ao invés de 300, de que trata o dispositivo legal. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se oralmente em sessão fazendo menção ao lapso contido no Parecer da Consultoria, asseverando que se trata de fato de 300 ufrices por documento.

É O RELATÓRIO



VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial interposto em face de decisão primeira que julgou **parcialmente procedente** a acusação de deixar de entregar a DIEF referente março a dezembro de 2005 e janeiro a junho/2006.

Importante recordar que a DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais foi instituída com o advento do Decreto 27.710/2005.

No caso que se cuida verifico de pronto, á luz dos relatórios que dormitam neste processo, em especial os colhidos às fls. 07/14 e 23/24 dos autos, - Consultas de Situação de Entrega - DIEF, a prova cabal de que a recorrida não entregou a SEFAZ, no prazo legal concedido, os arquivos magnéticos então reclamados na inicial.

Questão que resta a ser dirimida diz respeito à penalidade a ser aplicada pela infração constatada.

Nesse tocante, discordo do entendimento da autoridade julgadora primeira no que diz respeito à penalidade a ser aplicada no período de março a outubro de 2005 uma vez que a mesma entende ser cabível a multa inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, com sua alteração, por compreender que para mencionado período não havia sanção específica.

Isso porque somente com a edição da Lei nº 13.633, de 28 de Julho de 2005 é que foi introduzida a penalidade específica para o não envio da DIEF, momento em que se acrescentou ao inciso VI do artigo 123 da lei nº 12.670/96, a alínea "ë", trazendo-se ainda expresse comando normativo atinente ao momento de aplicação desta penalidade, a qual somente teria vigência 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, o que equivaleria a plena aplicabilidade apenas a partir de 27.10.2005:

" Art.1º. A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os acréscimos da alínea "e" ao inciso VI, da alínea "n" ao inciso VII e da alínea "i" ao inciso VII-A do art. 123, com a seguinte redação:

"Art.123....

...

VI - (...).

...



e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Art.2º. A multa de que trata a alínea "E" do inciso VI do art.123 da Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput será aplicada em dobro em caso de reincidência no mesmo exercício. (NR)."

No entanto, a meu ver, esse não deve ser o melhor entendimento em função do que dispunha a sanção relativa à falta da entrega da GIM, qual seja, art. 123, VI, "b" da Lei 12.670/96:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Guia Anual de Informações Fiscais - GIEF, a Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, ou documentos que venham a substituí-las: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por documento."

Sem maiores esforços se infere que o legislador, ao instituir a penalidade específica para não entrega da GIM - Guia Informativa Mensal de Apuração do ICMS, teve também o cuidado de prever que referida penalidade reportava-se também para qualquer outro documento que viesse a substituí-la. Documento que a meu ver é a DIEF, se não vejamos.

Conforme se verifica no documento "Entendendo o Programa DIEF" constante da página da Sefaz na internet, **com a implantação da DIEF as obrigações acessórias GIM, GIEF, GIDEC, GIAME, INVENTÁRIO e SISIF serão incorporadas nesta única declaração** (resposta à 5ª pergunta).

Em reforço a esse entendimento, de que a DIEF substituiu a GIM, relembro o posicionamento da própria Administração Tributária, que em Junho de 2007, editou a Instrução Normativa nº 06/2007 determinando que os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem informações econômico - fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderiam efetuar atualmente referida entrega no layout da DIEF:

Art.6 A. " Os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico- fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico- Fiscais- DIEF; , conforme Anexo Único a esta Instrução Normativa, observando-se o disposto no art. 6º-B."

Nesse sentido é que firmei juízo de que a DIEF representa uma nova obrigação acessória, todavia, criada com o objetivo específico de substituir outros deveres instrumentais atribuídos aos contribuintes do ICMS, entre estes a GIM, apenas com uma nova roupagem, um novo layout, mas inexoravelmente aglutinando, incorporando em seus registro todas as informações dantes contidas na GIM.

Desse modo, entendo que se deve aplicar ao caso ora em julgamento as penalidades nos moldes abaixo descritos:

Março a Outubro de 2005 - Por entender que a DIEF substituiu a GIM, deve-se nestes períodos se aplicar a penalidade prevista para a GIM, pois já existia norma com expressa menção desta circunstância fática - GIM ou outro documento que a substitua, razão pela qual se aplicar a estes períodos a sanção tipificada no artigo 123, VI "b" da lei 12.670/96,- da GIM, que "In Casu", culmina em 450 UFIRCES por período.

Não obstante o entendimento acima citado urge lembrar, que, por força do artigo 106, II do CTN deve-se aplicar retroativamente a penalidade específica da Dief - 300 UFIRCES, por ser mais benéfica ao contribuinte, art. 123, VI "e" 1 da Lei 12.670/96, acrescentado pela lei 13.633/2005, acima devidamente reproduzida.

NOVEMBRO de 2005 a JUNHO DE 2006 - Aplicação da penalidade específica então já existente para a Dief - art. 123, VI "e" 1 da lei 12.670/96, acrescentado pela lei 13.633/200 - 300 UFIRCES por período.

Desse modo, **VOTO** no sentido de que se Conheça do Recurso Oficial, dando-lhe Parcial Provimento, para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela parcial procedência da acusação fiscal, porém com fundamentos diversos no tocante a aplicação da penalidade, nos moldes acima expostos e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MARÇO A OUTUBRO DE 2005.

MULTA: 300 UFIRCES POR DOCUMENTO X 8 meses = 2.400 UFIRCES.

NOVEMBRO/2005 A JUNHO DE 2006.

MULTA: 300 UFIRCES POR DOCUMENTO X 8 meses = 2.400 UFIRCES.

MULTA TOTAL.....4.800 UFIRCES



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido ROSÂNGELA MARIA NOBRE FREIRE,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por voto de desempate da presidência, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pela Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente em sessão. O voto da Conselheira Designada, acompanhado pelos Conselheiros Francisca Marta de Sousa e Manoel Valdir Nogueira Júnior foi assim delineado: que a DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a DIEF, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de março a julho de 2005, retroativamente, a sanção específica a DIEF por ser mais benéfica, no caso, a prevista no art. 123, VI, 'e' item 1, da Lei nº 12.670/96 - 300 UFIRCES. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, relator originário, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e José Rômulo da Silva que se pronunciaram pela parcial procedência, nos seguintes termos: 1. Com relação aos meses de março a outubro de 2005, não aplicação de penalidade por falta de previsão legal; 2. Com relação aos meses de novembro/2005 a junho/2006, aplicação da penalidade específica - art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96 -, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 - 300 UFIRCES por documento. Também foi voto vencido o do Conselheiro José Moreira Sobrinho que se pronunciou pela parcial procedência, nos seguintes termos: 1. Com relação aos meses de março a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação da sanção inserta no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96, com a alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 - 200 UFIRCES; 2. Com relação aos meses de novembro/2005 a junho/2006, aplicação da penalidade específica - art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/05 - 300 UFIRCES por documento. Ausente, justificadamente o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.



**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **03** de **março** de 2009.



Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
~~CONS. RELATORA DESIGNADA~~




Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO



José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO



José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO




Sebastião Almeida Araújo
CONS. RELATOR ORIGINÁRIO



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado